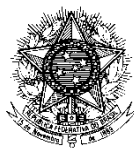


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional do Norte Ltda.		UF: AC
ASSUNTO: Cumprimento de determinação judicial. Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 884, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de dezembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre. (Ação Judicial nº 1012502-41.2018.4.01.3400).		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23000.012839/2012-38		
PARECER CNE/CES Nº: 481/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata sobre ordem de cumprimento de decisão judicial que condenou a parte Ré (UNIÃO), nos autos da Ação Judicial nº 1012502-41.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a analisar e apreciar o recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), no bojo do processo nº 23000.012839/2012-38, nos exatos termos do Parecer de Força Executória n. 00465/2018/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Pág. 129, Doc. SEI nº 1164557) e do Parecer de Força Executória n. 00518/2018/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Pág.139, Doc. SEI nº 1191415), constantes nos autos do processo nº 00732.001236/2018-36.

Ocorre que o recurso administrativo em tela se insurge em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 884, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de dezembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior do Acre, mantido pela União Educacional do Norte Ltda.

Nota-se que a IESACRE deu entrada perante a SERES, em meados de 2012, ao pedido de aumento do número de vagas do curso de Direito, autorizado a funcionar pela Portaria SERES nº 64, de 1º de junho de 2011, com oferta de 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno.

Nesse diapasão, verifica-se que a solicitação ora em comento consiste no aumento do número de vagas inicialmente concedidas para o total de 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, a serem ofertadas da seguinte forma: 200 (duzentas) vagas por semestre, sendo 100 (cem) vagas no período vespertino e 100 (cem) vagas no período noturno, ou seja, requer aditamento ao ato de reconhecimento com o fito de obter autorização para 350 (trezentos e cinquenta) vagas adicionais.

Ato contínuo, percebe-se que a Nota Técnica nº 592/2016/CGFP/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 0499778) recomendou o deferimento parcial do aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), com vistas a deferir o aumento de 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, pelos fundamentos a seguir expostos:

[...]

ii. Dos requisitos referentes ao curso:

19. A Portaria Normativa nº 21/2016 prevê o cumprimento dos seguintes requisitos do curso para o aumento de vagas:

Requisito de curso:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato autorizativo do curso vigente.	Art. 7º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 580, de 06 de outubro de 2016, D.O.U. de 10 de outubro de 2016.
CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	4 (2016)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 7º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Dimensão 1: 3,7 Dimensão 2: 3,9 Dimensão 3: 4,1
Inexistência de supervisão ativa no curso.	Art. 7º, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Inexiste , de acordo com o Memorando nº 432/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 16 de dezembro de 2016.
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Inexiste , de acordo com o Memorando nº 432/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 16 de dezembro de 2016.
Comprovação da existência de demanda social pelo curso	Art. 7º, inciso X, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Sim.

20. Dessa forma, o curso de Direito ofertado pela instituição **atende** aos requisitos da Portaria Normativa nº 21/2016.

iii. Dos requisitos referentes à instituição de ensino superior:

21. A Portaria Normativa nº 21/2016 apresenta os seguintes requisitos institucionais:

Requisito institucional:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Credenciamento: Portaria MEC nº 261, de 11 de fevereiro de 1999, D.O.U. de 17 de fevereiro de 1999 (Recredenciamento em trâmite no sistema e-MEC: 200804273).
CI ou IGC iguais ou superiores a três, quando existentes.	Art. 7º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	CI: 3 (2011) IGC: 2 (2012)
Inexistência de supervisão institucional ativa.	Art. 7º, inciso VI, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Inexiste , de acordo com o Memorando nº 432/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 16 de dezembro de 2016.
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 7º, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 3/2013.	Inexiste , de acordo com o Memorando nº 432/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 16 de dezembro de 2016.

22. Verifica-se, portanto, que o Instituto de Ensino Superior do Acre – IESACRE **atende** aos requisitos exigidos no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

iv. Dos documentos necessários à instrução processual:

23. A Portaria Normativa nº 21/2016 lista como necessário o documento abaixo:

Documento:	Fundamento:	Encontra-se no processo:
<i>Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.</i>	<i>Art. 6º, inciso IV, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Sim. RES/CONSED/IESACRE nº 002, de 16 de julho de 2012.</i>

24. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pela Portaria Normativa nº 21/2016.

c. Enquadramento das vagas

25. Para fins de enquadramento das vagas, a Portaria Normativa nº 21/2016, em seu art. 16, elenca como critérios para a definição do número de vagas o CI e o IGC da IES; o CC do curso (e subsidiariamente, o CPC) e o histórico regulatório do curso.

26. Assim, dependendo dos valores atribuídos aos conceitos e indicadores, será deferido um determinado percentual de aumento de vagas, previsto nos anexos II, III e IV da Portaria Normativa nº 21/2016, a ser calculado sobre as vagas atualmente autorizadas.

27. A Portaria Normativa nº 21/2016, em seu Anexo I, indica a seguinte fórmula para o cálculo do número de vagas do curso para o qual se pleiteia o aumento de vagas:

$$AV = i + c + R + P + L$$

Sendo:

AV = Limite percentual de aumento de vagas

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo II

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo III.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação stricto sensu, tal como estabelecido no art. 17, inciso I, da Portaria Normativa nº 21/2016 (válido somente para o curso de Medicina).

L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 17, inciso II, da Portaria Normativa nº 21/2016 (válido somente para o curso de Medicina).

28. Importante mencionar que, de acordo com o art. 7º, III, e o art. 16 da Portaria Normativa nº 21/2016, entre o CI e o IGC, será considerado, para efeito de cálculo, o maior; quanto ao conceito e indicador do curso, o CC será considerado para o cálculo, sendo o CPC utilizado subsidiariamente, quando ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos.

29. O Instituto de Ensino Superior do Acre – IESACRE e seu curso de Direito possuem as seguintes características:

<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>CC</i>	<i>Ato regulatório do curso</i>
3	2	4	Reconhecimento: Portaria SERES nº 580, de 06 de outubro de 2016, D.O.U. de 10 de outubro de 2016.

30. Desse modo, temos a seguinte definição de vagas para o curso de Direito em análise, conforme os critérios da Portaria Normativa nº 21/2016:

<i>CI/IGC</i>	<i>CC/CPC</i>	<i>Ato regulatório do curso</i>	<i>Limite percentual de aumento</i>	<i>Vagas autorizadas</i>	<i>Vagas adicionais pleiteadas</i>	<i>Vagas totais anuais a deferir</i>
10%	20%	20%	50%	350	350	75(50+25)

31. Portanto, pelos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, permite-se o aumento de 25 vagas do curso de Direito ofertado pelo Instituto de Ensino Superior do Acre – IESACRE, totalizando 75 vagas anuais.

III - CONCLUSÃO

32. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior e do curso de graduação em comento, **esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que deve ser deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Direito (1107900), ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Acre – IESACRE (1226), mantido pela Sociedade de Ensino Superior do Acre LTDA (801), que passará a ofertar 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.** (Grifo nosso)

Dito isso, com fulcro na nota técnica supracitada, no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 21 de 1º de dezembro de 2016, o Ilmo. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, à época, expediu a Portaria nº 884, de 29 de dezembro de 2016, que, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Acre.

Dessa forma, com o advento da Portaria SERES nº 884/2016, o número total anual de vagas para o curso de direito ofertado pela IESACRE passou de 50 (cinquenta) para 75 (setenta e cinco).

Outrossim, a Instituição de Educação Superior (IES) em tela apresentou recurso administrativo a Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação (CNE) alegando, em síntese, a irretroatividade da norma prejudicial à parte adversa, ou seja, a superveniência da Portaria Normativa MEC nº 21/2016; o bom direito do pedido, considerando a qualidade e a infraestrutura relatadas nos pareceres do próprio Ministério da Educação (MEC) e a prejudicialidade na demora da análise do pedido de aditamento, que apenas foi considerado mais de 4 (quatro) anos após sua apresentação.

Instada a se manifestar a respeito da admissibilidade do recurso supracitado, bem como no que tange o eventual juízo de retratação, a SERES/MEC, por intermédio da Nota Técnica nº 212/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 0611120) entendeu pela manutenção da Portaria nº 884/2016, e sugeriu o encaminhamento do recurso para apreciação do CNE, a saber:

[...]

b. Das considerações da SERES

11. O pedido de aumento de vagas do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Acre – IESACRE (1226) foi realizado anteriormente à publicação da Portaria Normativa nº 21/2016. No período do protocolo do pedido (30/07/2012), não havia critérios e padrão decisório estabelecidos para a análise de pedidos de aumento de vagas, mas apenas o fundamento de que a alteração deveria ser processada via aditamento ao ato autorizativo, condicionado à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, conforme consta do Capítulo VII da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, o qual trata dos aditamentos aos atos autorizativos.

12. Com o intuito de detalhar o Capítulo VII da PN 40/2007, foi editada a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU em 09 de maio de 2016 e alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10/05/2016, publicada no DOU em 11/05/2016, que tratava dos procedimentos para alteração do número de vagas de cursos de graduação em geral ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino, inclusive Direito.

13. Após a edição da PN 10/2016, iniciou-se a análise dos pedidos de aumento de vagas do curso de Direito apresentados durante o período da ausência de normativa específica. Posteriormente, a PN 10/2016 foi revogada pela Portaria Normativa nº 21, de 01/12/2016, publicada em 02/12/2016, que apresentou os critérios e padrão decisório atualmente vigentes para análise dos pedidos de aumento de vagas dos cursos de graduação.

14. Cumpre ressaltar que a PN 21/2016 contém dispositivo específico definindo que a norma se aplica tanto aos processos protocolados a partir de sua publicação, quanto aos processos já em tramitação na SERES na data de sua publicação:

Art. 20. Esta Portaria aplica-se aos pedidos de aumento de número de vagas protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

15. No caso em análise, de acordo com a Nota Técnica nº 592/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, o pedido foi deferido parcialmente considerando-se os indicadores apresentados pela instituição e pelo curso, conforme detalhado nos artigos 7º e 8º da PN 21/2016, ou seja, observou-se a comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, de acordo com a previsão da PN 40/2007, republicada em 2010.

16. Não se verificam, portanto, motivos para reconsideração da decisão exarada pela Portaria SERES nº 884/2016.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, além da Portaria Normativa nº 21/2016, considerando-se os resultados de comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, **esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 884, de 29/12/2016, publicada**

no DOU de 30/12/2016, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE. (Grifo nosso) [...]

Nessa seara, em 8/6/2017 os autos do processo nº 23000.012839/2012-38 foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Ilma. Conselheira Relatora Márcia Angela da Silva Aguiar.

Em seguida, em 9/7/2018, recebemos neste Conselho Nacional de Educação, a Nota n. 01186/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1165296), constante nos autos do processo 00732.001236/2018-36, que encaminha cópia de sentença exarada no bojo do Processo Judicial de nº 1012502-41.2018.4.01.3400 para ciência e comprovação do cumprimento da decisão até 24/7/2018, bem como o Parecer de Força Executória nº 00465/2018/COASP/PRUIR/PGU/AGU (Pág. 129 - Doc. SEI nº 1164557).

Nota-se que a União Educacional do Norte Ltda., mantenedora do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), interpôs Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela de urgência, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o intuito de que o recurso administrativo interposto no bojo do processo nº 23000.012839/2012-38 seja analisado e deliberado no prazo máximo de trinta dias.

Compulsando os autos, percebe-se que a IES em tela alega que o tempo despendido para o julgamento do recurso perante o Conselho Nacional de Educação não condiz com o direito à duração razoável dos processos administrativos, tampouco o princípio da efetividade e da razoabilidade.

Com efeito, a força executória da decisão proferida no bojo da Ação Ordinária de nº 1012502-41.2018.4.01.3400 foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00465/2018/COASP/PRUIR/PGU/AGU (Pág. 129 - Doc. SEI nº 1164557), senão vejamos:

[...]

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora (Processo nº 23000.012839/2012-38) na próxima reunião do Conselho Nacional de Educação que se reunirá entre os dias 02 e 05 de julho de 2018.

O juízo federal da SJDF deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à ré que proceda à análise e apreciação do recurso administrativo interposto pela autora nos autos do processo administrativo nº 23000.012839/2012-38, incluindo-o na próxima reunião do Conselho Nacional de Educação que ocorrerá entre os dias 02 e 05 de julho de 2018.

Em não sendo possível sua inclusão imediata, determino a sua análise e apreciação no prazo de 30 dias a contar de sua intimação, sob pena das sanções legais."

[...]

Tendo a União sido devidamente intimada, a decisão possui força executória e deve ser imediatamente cumprida. (Grifo nosso) [...]

Todavia, ante a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial até 24/7/2018, fora encaminhado o Ofício nº 358/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1173943), com o fito de solicitar ao órgão de representação judicial da União que diligenciasse em juízo a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial ora em comento.

A solicitação em epígrafe fundamenta-se no fato de que, de acordo com o artigo 18¹ do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior deste Órgão Colegiado pronuncia-se acerca de matéria de sua competência por intermédio de parecer, bem como sob o argumento de que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, nos exatos termos do calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.

Ressalta-se, ademais, que a Nota n. 01186/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1165296) sobreveio a este CNE em data posterior a reunião ordinária ocorrida em julho de 2018.

Assim sendo, percebe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), através da Nota n. 01354/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1192806), anuncia nova decisão proferida na Ação Ordinária em tela, a qual determina a análise e apreciação do recurso administrativo constante do Processo nº 23000.012839/2012-38 no decorrer da semana de reuniões que ocorre entre os dias 6 e 9 de agosto de 2018, nos exatos termos do Parecer de Força Executória n. 00518/2018/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Pág. 139, Doc. SEI nº 1191415), a saber:

[...]

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora (Processo nº 23000.012839/2012-38) na próxima reunião do Conselho Nacional de Educação que se reunirá entre os dias 02 e 05 de julho de 2018.

O juízo federal da SJDF deferiu a tutela de urgência anteriormente. Posteriormente, complementou da seguinte maneira:

"Recebo a petição, de fls. 127/128 (ID 6609980), como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 119/121 (ID 6458132), que merece ser acolhido.

Naquele decisum, restou reconhecida a mora, injustificada, da Administração em apreciar o Processo nº 23000.012839/2012-38, com tramitação paralisada desde 08/06/2017.

Mesmo sendo deferida a tutela de urgência (29/26/2018), tudo indica, não houve tempo hábil de incluí-lo na pauta de reunião do Conselho Nacional de Educação, ocorrida nos dias 2 e 5 de julho do corrente ano.

Sendo assim, revendo parcialmente aquela decisão, determino que a análise e apreciação do recurso administrativo interposto pela autora (Processo nº 23000.012839/2012-38) se dê na próxima reunião, programada para ocorrer nos dias 6 e 9 de agosto de 2018".

Tendo a União sido devidamente intimada da nova decisão, tal evento possui força executória e deve ser imediatamente cumprido. (Grifo nosso) [...]

¹ Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

[...]

Portanto, cuida-se, com a força executória atestada pelo parecer que ora se apresenta, de cumprimento da decisão judicial exarada no bojo da Ação Ordinária de nº 1012502-41.2018.4.01.3400, no que se refere a análise e apreciação do recurso administrativo em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 884, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 30 de dezembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE).

Considerações da Relatora

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 884, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 30 de dezembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE).

A IESACRE apresentou recurso administrativo à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação alegando, em síntese, a irretroatividade da norma prejudicial à parte adversa, ou seja, a superveniência da Portaria Normativa MEC nº 21/2016; o bom direito do pedido, considerando a qualidade e a infraestrutura relatadas nos pareceres do próprio MEC e a prejudicialidade na demora da análise do pedido de aditamento, que apenas foi considerado mais de 4 (quatro) anos após sua apresentação.

Dito isso, cumpre observar que o cerne da questão posta envolve essencialmente a aplicação da norma no tempo, isto é, está diretamente relacionado ao direito intertemporal.

O Instituto de Ensino Superior do Acre deu entrada, perante a SERES/MEC, em 2012, ao pedido de aumento do número de vagas do curso de Direito, com o intuito de requerer o aditamento ao ato de reconhecimento em 350 vagas adicionais.

Ato contínuo, por meio da Portaria nº 884/2016, de 29 de dezembro de 2016, a SERES/MEC deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, ao passo que a IES passou de 50 para 75 vagas.

Destaca-se que SERES fundamentou o referido deferimento parcial no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 21 de 1º de dezembro de 2016.

Todavia, a IESACRE se insurge em face da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 21/2016 ao presente caso, uma vez que o pedido de aumento de vagas do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Acre foi realizado anteriormente à publicação da referida portaria normativa.

Ocorre que no período do protocolo do pedido (30/7/2012), não havia critérios e padrão decisório estabelecidos para a análise de pedidos de aumento de vagas, razão pela qual os processos de pedido de aditamento para aumento de vagas ficaram sobrestados na SERES até a edição de Portaria Normativa MEC nº 21/2016, com a qual surgiram os requisitos e critérios específicos para análise dos requerimentos com essa temática.

Ademais, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, que dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior, prevê expressamente a sua aplicabilidade aos processos ainda em tramitação na SERES, a saber:

Art. 20. Esta Portaria aplica-se aos pedidos de aumento de número de vagas protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

Nesse mesmo sentido, o Parecer n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1094157) prevê a possibilidade de aplicação de normas novas às situações pendentes quando houver disposições transitórias que disponham expressamente nesse sentido, respeitados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a saber:

[...]

Ante o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria que:

[...]

c) via de regra, apenas se aplicam de imediato as normas processuais aos processos pendentes, a exemplo da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 2017. No entanto, utilizando-se o critério adotado por Maria Helena Diniz, para solução de conflitos de normas no tempo, havendo disposições transitórias expressas acerca da aplicação imediata das normas mesmo de cunho material, as mesmas são aplicáveis de imediato, por óbvio, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, esta relatora acata a argumentação apresentada pela SERES que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE).

II – VOTO DA RELATORA

Em observância à Decisão Judicial constante no âmbito da Ação Ordinária nº 1012502-41.2018.4.01.3400, e nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 884, de 29 de dezembro de 2016, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), com sede na Travessa Ponta Porã, nº 100, bairro José Augusto, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente